
**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 2025.

Institui o Programa “De Volta Para Minha Terra”, que dispõe sobre medidas de apoio, orientação e suporte logístico para o retorno de pessoas em situação de vulnerabilidade social à sua cidade de origem ou a localidades onde possuam vínculos familiares ou comunitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Linhares decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, o Programa “De Volta Para Minha Terra”, destinado a proporcionar apoio às pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejem retornar à sua cidade de origem ou a outro local onde mantenham vínculos familiares ou comunitários, visando ao fortalecimento desses vínculos, à reintegração social e à promoção da dignidade humana, observada a legislação aplicável e os limites orçamentários do Município.

Art. 2º. O programa será destinado aos municípios que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — Estar em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante avaliação técnica realizada pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente o CRAS e o CREAS;

II — Apresentar vínculo familiar, comunitário ou de referência com o local de destino, devidamente demonstrado no processo administrativo.

Parágrafo único. Para fins de comprovação, poderão ser apresentados documentos, declarações, contatos de familiares ou outros elementos considerados idôneos pela equipe técnica responsável.

Art. 3º. O programa oferecerá, conforme regulamentação do Poder Executivo, os seguintes serviços e benefícios:

I — Encaminhamento para órgãos e entidades competentes, com vistas à viabilização do transporte da pessoa até a localidade de destino;



-
- II — Suporte logístico para o transporte de pertences pessoais, quando necessário;
 - III — apoio para emissão de documentos necessários ao deslocamento;
 - IV — Intermediação com programas sociais do Município de Linhares ou da cidade de destino, quando aplicável;
 - V — Encaminhamento a serviços socioassistenciais do Município e, quando possível, articulação com instituições públicas ou privadas da localidade de destino.

Art. 4º. A coordenação, execução e fiscalização do Programa ficarão sob a responsabilidade do órgão competente designado pelo Poder Executivo, o qual deverá atuar de forma articulada com o SUAS e poderá:

- I — Analisar e decidir as solicitações apresentadas pelos interessados;
- II — Manter registro atualizado e seguro de todos os atendimentos realizados;
- III — disponibilizar plataforma online e central telefônica para informações, consultas e solicitações, garantindo acessibilidade e segurança da informação.

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais no âmbito do programa observará integralmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), assegurando-se:

- I — a finalidade específica do tratamento;
- II — a minimização e adequação das informações coletadas;
- III — a segurança e confidencialidade dos dados;
- IV — a transparência aos titulares das informações.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

§ 1º A execução do programa fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º A implementação e manutenção do programa observarão os limites, as normas e as restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º A regulamentação do Programa deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro, quando aplicável.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 01 de dezembro de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Ao caminhar pelas ruas de nossa cidade, é impossível ignorar a realidade dura vivida por pessoas que, longe de suas famílias e de suas raízes, enfrentam a solidão, a precariedade e a ausência de uma rede de apoio. Muitos vieram em busca de oportunidades que não se concretizaram; outros, por circunstâncias diversas, perderam o vínculo com seus familiares e acabaram presos em um ciclo de vulnerabilidade.

Para grande parte dessas pessoas, o simples desejo de voltar para casa — reencontrar seus pais, filhos, amigos ou mesmo o lugar onde construíram suas memórias — torna-se inviável diante da falta de recursos e de condições mínimas. É pensando nessas histórias de vida, carregadas de esperança e sofrimento, que nasce este projeto: como um gesto de humanidade, acolhimento e reconexão, permitindo que cada pessoa possa retomar sua trajetória em um ambiente de afeto, segurança e pertencimento.

A proposta encontra amplo amparo na Constituição Federal. O art. 1º, III, elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impondo ao Poder Público o dever de adotar políticas que garantam condições para que todo cidadão possa reconstruir sua trajetória de vida. O retorno assistido, quando realizado em condições de vulnerabilidade, representa forma concreta de resgata essa dignidade.

No mesmo sentido, o art. 3º da Carta Magna determina como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades



sociais e a promoção do bem de todos, finalidades diretamente contempladas por esta iniciativa.

A assistência social, incluída entre os direitos sociais no art. 6º, é disciplinada no art. 203, que determina seu fornecimento a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e estabelece como objetivos a proteção da família e a garantia de convivência familiar e comunitária. É justamente essa a essência do programa ora proposto: permitir que indivíduos isolados, deslocados ou vulneráveis possam retornar ao ambiente onde possuem vínculos protetivos.

Sob a ótica federativa, o programa também está em perfeita sintonia com a competência municipal prevista nos arts. 23, X, e 30, I e II da Constituição, que asseguram ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e executar políticas públicas de assistência social. Trata-se, portanto, de típico exercício da autonomia municipal.

Do ponto de vista infraconstitucional, o programa está integralmente alinhado à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que atribuem ao Município o papel central na oferta de serviços socioassistenciais básicos e especiais. A avaliação por CRAS ou CREAS, prevista no texto, garante que o processo observe critérios técnicos, conferindo segurança jurídica e respeito às normativas nacionais.

A proposta também cumpre rigorosamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, não criando benefício financeiro automático nem despesa obrigatória continuada, além de condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária.

Por fim, inclui-se previsão expressa de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fundamental quando se lida com informações sensíveis sobre indivíduos em vulnerabilidade.

Assim, o Programa “De Volta Para Minha Terra” revela-se juridicamente adequado, constitucionalmente sólido e socialmente necessário. A iniciativa reforça o compromisso do Município de Linhares com a proteção social, a dignidade humana e a defesa dos vínculos familiares, contribuindo para a redução de vulnerabilidades e para a promoção de uma cidade mais humana, justa e solidária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320035003800320032003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 01/12/2025 10:42

Checksum: **A393698F46CA457160719DB805E5D7230D07F090EA6B940ED9DDCF5B7ADBCB18**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320035003800320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.